

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.920/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157303-85
Impugnação: 40.010122262-03
Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A
IE: 062112702.04-38
Proc. S. Passivo: André Aliche de Vivo/Outro(s)
Origem: DFT - Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que a mercadoria, objeto da autuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 05/12/07, de que o Sujeito Passivo promoveu a importação indireta de mercadoria do exterior, sem pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 110/118.

DECISÃO

A presente autuação trata de importação indireta de mercadoria (equipamento denominado “unidade de energia auxiliar) por parte da Impugnante, sem o devido recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais.

No dia 05/12/07, foi interceptado, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, Município de São Joaquim de Bicas, o veículo transportando o equipamento acima referenciado.

Pelos indícios e documentos norteadores da operação praticada pelo Contribuinte, com a apresentação da Nota Fiscal nº 000389 no momento da abordagem, o Fisco concluiu que se tratava de importação indireta e constituiu o presente crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, falando sobre o descabimento da presente autuação. Aduz as razões da não caracterização de importação indireta e cita a legislação tributária.

Fala do Convênio ICMS 03/94, da inaplicabilidade da Lei Complementar 87/96, bem como do art. 33 da Lei 6763/75, cita acórdãos julgados pelos CC/MG e doutrina a respeito da matéria ora em discussão, fala da jurisprudência predominante, cita o Convênio Confaz 18/97, contesta a aplicação da multa de revalidação no caso presente, tece outros comentários a respeito da certeza de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, insiste na caracterização de importação indireta, citando a legislação vigente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, não obstante as bem colocadas palavras da fiscalização, sugerindo a manutenção do trabalho, certo é que a questão aqui tratada não parece ser importação indireta, senão veja-se.

A Nota Fiscal nº 000.389 de fls. 09, apresentada no Posto Fiscal no momento da abordagem do veículo transportador, foi emitida pela Gol Transportes Aéreos S/A, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Lagoa Santa (MG).

O documento fiscal destina a unidade de força auxiliar para a Gol Transportes Aéreos S/A, em operação de transferência, no município de Guarulhos (SP).

Ao que tudo indica, data vênua, a abordagem da mercadoria no Posto Fiscal se deu no retorno da mercadoria para São Paulo, ficando, de plano, descartada a hipótese de importação indireta, como quer fazer crer a fiscalização.

Conforme enfatizado pela Autuada, uma das aeronaves aguardava, no centro técnico em Confins (MG), a substituição, em caráter de urgência, do equipamento constante da nota fiscal.

Por esta razão, o equipamento foi comprado pelo estabelecimento paulista da Impugnante e remetido a Minas Gerais, tendo sido emitida a competente nota fiscal de transferência apenas para o reparo/manutenção da citada aeronave.

Após a troca do equipamento original pelo importado, com o devido processo de manutenção, a aeronave voltou a operar normalmente.

Sendo reparado o equipamento original retirado da aeronave e reinstalado após todos os procedimentos técnicos, o equipamento importado retornou à origem, ou seja, ao estabelecimento no município de São Paulo (SP), que foi o real importador do equipamento – vide nota fiscal 9513 de fls. 17.

Portanto, a nota fiscal 000.389 de fls. 09 apenas transferiu o equipamento de volta para a unidade de São Paulo (SP), após o reparo na aeronave avariada em Minas Gerais.

Não há que se falar, portanto, em importação indireta, devendo ser cancelado o presente trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo